ACÓRDÃO - AC00 - 546/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4763/2023
PROTOCOLO	: 2240012
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LADARIO
JURISDICIONADO	: ELIZAMA MEDINA REIS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DO FUNDEB E DO ATO QUE INSTITUIU O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário,** exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Senhora **Elizama Medina Reis**, Secretária Municipal de Educação, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante: **a)** do envio intempestivo da prestação de contas; e **b)** da necessidade de atualização da Lei Municipal do FUNDEB, em razão da edição da Lei n. 14.113/2020, bem como do ato que instituiu o conselho de acompanhamento; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** à ordenadora de despesas, Senhora Elizama Medina Reis, Secretária de Educação, à época, quanto às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, exercício 2022, nos termos do art. 59, § 1º,

I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Elizama Medina Reis, Secretária Municipal de Educação, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, autuado em 04/04/2023.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise ANA-DFE 9406/2023 (f. 559/576) e encontrou o seguinte achado na prestação de contas do referido fundo (f. 573):

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada/Sugestões.
2.1	Remessa intempestiva da Prestação de Contas	Resolução TCE/MS nº 88/2018, alterado pela Resolução nº 119/2019 Anexo I, item 2.2.2, “A”	Peça 0, fl. 1
2.2.1	Remessa enviada em desacordo com o manual de peças obrigatórias	Resolução TCE/MS nº 88/2018, alterado pela Resolução nº 119/2019 Anexo I, item 2.2.2, “B”	Peças não encaminhadas ou em desacordo com a resolução, conforme planilha item 2.2.2.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 13538/2023 (f. 578/581), opinou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva (em razão da remessa intempestiva dos arquivos e informações) e recomendou ao controle interno a realização de atualização na Lei de criação do FUNDEB conforme os comandos dispostos na EC n. 108/2020 e na nova Lei nº 14.113/2020.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Elizama Medina Reis, Secretária Municipal de Educação, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Lei de criação do FUNDEB e o Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento – como bem apontou a Equipe Técnica há necessidade de atualização na Lei Municipal do FUNDEB, em razão da edição da Lei n. 14.113/2020, bem como no ato que instituiu o conselho de acompanhamento.

Desse modo, tal achado deve ser objeto de ressalva e recomendação ao gestor para que proceda às alterações necessárias.

2.2 - Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 04/04/23, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016 (30/03/2023), que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais.

Assim, tal achado merece ser objeto de ressalva, para que o gestor organize suas ações estritamente de acordo com os aspectos legais.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Elizama Medina Reis, Secretária Municipal de Educação, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante: a) do envio intempestivo da prestação de contas; e b) da necessidade de atualização da Lei Municipal do FUNDEB, em razão da edição da Lei n. 14.113/2020, bem como do ato

que instituiu o conselho de acompanhamento.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

3.3. Pela **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas, Senhora *Elizama Medina Reis, Secretária de Educação, à época,* quanto às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, exercício 2022, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS